



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.520 - SP (2011/0036395-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MILTON CAMARGO FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 258, *caput*, do RISTJ, o prazo para interposição de agravo regimental é de 5 (cinco) dias.
2. Publicada a decisão agravada em 7/4/11 (quinta-feira), o prazo para a interposição do agravo regimental expirou em 12/4/11 (terça-feira). No entanto, o agravo regimental somente foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça via fac-simile em 13/4/11, intempestivamente.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.520 - SP (2011/0036395-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MILTON CAMARGO FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MILTON CAMARGO FRANCO E OUTROS contra decisão de minha relatoria – que negou seguimento ao seu recurso especial – assim concebida (fl. 272e):

Trata-se de recurso especial manifestado por MILTON CAMARGO FRANCO E OUTROS com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 198e):

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. URV. Autores pretendem conversão de vencimentos em URV. NÃO CABIMENTO: Consumou-se a prescrição do fundo de direito, uma vez que entre a data do fato que gerou o direito e a distribuição da ação decorreu prazo bem superior a dez anos, não constando ter havido qualquer interrupção dessa prazo prescricional. Particularidades nos prazos em relação às Fazendas Públicas. Reforma da r. Sentença de improcedência para extinção do processo (art. 269, IV, do CPC).

RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO E PROCESSO JULGADO EXTINTO.

Sustentam os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 22 da Lei Federal 8.880/94, asseverando que, ao contrário do que restou consignado no acórdão estadual, não haveria falar em prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que seria aplicável no caso concreto o entendimento firmado na Súmula 85/STJ.

Contrarrazões às fls. 258/262e. Recurso admitido na origem (fls. 264/265e).

Decido.

O presente recurso especial não merece ser conhecido.

Com efeito, verifica-se que os recorrentes, no que diz respeito à tese de prescrição do próprio fundo de direito adotado no acórdão recorrido, não apontaram o dispositivo de lei federal supostamente violado, limitando-se a indicar o art. 22 da Lei Federal 8.880/80, que não cuida da referida preliminar, porquanto vinculado ao próprio mérito da controvérsia.

Destarte, incide na espécie a Súmula 284/STF.

Por via de consequência, também é inviável o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de aferir a necessária similitude entre os acórdãos apontados como paradigmas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se.

Insistem os agravantes na tese deduzida no recurso especial no sentido de que "o Eg. Tribunal de Justiça de SP ao aplicar a prescrição do fundo de direito negou vigência à lei federal 8.880/94 (artigo 22)" (fl. 284e). Por conseguinte, também restaria demonstrada a divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.520 - SP (2011/0036395-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 258, *caput*, do RISTJ, o prazo para interposição de agravo regimental é de 5 (cinco) dias.
2. Publicada a decisão agravada em 7/4/11 (quinta-feira), o prazo para a interposição do agravo regimental expirou em 12/4/11 (terça-feira). No entanto, o agravo regimental somente foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça via fac-simile em 13/4/11, intempestivamente.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece ser conhecido.

Com efeito, consoante certidão de fl. 274e, a decisão agravada foi considerada publicada em 7/4/11 (quinta-feira).

Ocorre que, não obstante o prazo recursal de 5 (cinco) dias para a interposição do agravo regimental (art. 258, *caput*, do RISTJ) tenha expirado em 12/4/11 (terça-feira), o agravo regimental foi encaminhado a esta Corte via fac-simile em 13/4/11 (fl. 277e), intempestivamente.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0036395-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.243.520 / SP

Números Origem: 53091319713 98792757 994092383609

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MILTON CAMARGO FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILTON CAMARGO FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.